

Resolução nº 690, de 29 de janeiro de 2018

Publicado: Terça, 30 Janeiro 2018 10:52 | Última atualização: Terça, 30 Janeiro 2018 14:38 | Acessos: 1061

Aprova o Regulamento de Restituição e Compensação das Receitas Administradas pela Anatel e dá outras providências.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 30/1/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; na Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008; na Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009; e no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

CONSIDERANDO que a consolidação, em um único instrumento normativo interno, de todas as regras e procedimentos irá conferir maior clareza, transparência e segurança jurídica à restituição e à compensação das receitas administradas pela Anatel;

CONSIDERANDO que a uniformização do tratamento conferido às receitas arrecadadas pela Agência trará maior previsibilidade e segurança ao processamento dos pedidos de restituição e compensação, bem como possibilitará que a avaliação desses pedidos seja mais precisa e célere;

CONSIDERANDO os comentários recebidos mediante a Consulta Pública nº 1, de 5 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 10 subsequente;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 842, de 18 de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.008064/2012-26,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, o Regulamento de Restituição e Compensação das Receitas Administradas pela Anatel.

Art. 2º Revogar o Título IV do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001.

Art. 3º Revogar o Capítulo VII do Anexo à Resolução nº 247, de 14 de dezembro de 2000.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO

REGULAMENTO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

TÍTULO I

OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Este Regulamento estabelece as diretrizes e critérios aplicáveis aos procedimentos de restituição e de compensação das receitas administradas e arrecadadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

TÍTULO II

DA RESTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DA RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 2º O sujeito passivo de créditos tributários arrecadados pela Anatel tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nas seguintes hipóteses:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou,
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 3º A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 4º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º, da data da extinção do crédito tributário; e,
- II - na hipótese do inciso III do art. 2º, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. Para efeito do inciso I, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

CAPÍTULO II

DA RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS

Art. 5º O sujeito passivo poderá solicitar a restituição de créditos não tributários nos casos de pagamento indevido ou a maior, observado, no que couber, o disposto no Capítulo I deste Título e na legislação específica de cada espécie creditícia.

TÍTULO III

DA COMPENSAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPENSAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 6º Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o interessado poderá requerer a compensação desse valor com débito relativo a período subsequente.

§ 1º O crédito do interessado contra a Anatel deve ser líquido, certo e vencido.

§ 2º Somente poderá ser objeto de compensação o débito do interessado, vencido ou vincendo, ocorrido após o pagamento indevido ou a maior.

§ 3º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos da mesma espécie e destinação.

§ 4º Nos casos em que couber a compensação, é facultado ao titular do direito optar pelo pedido de restituição.

Art. 7º O requerimento de compensação deve ser apresentado no prazo indicado no art. 4º deste Regulamento.

Art. 8º Dentre outras hipóteses previstas em lei, não poderá ser objeto de compensação o crédito:

I - oriundo de uma obrigação não tributária;

II - de terceiros;

III - objeto de contestação judicial ou administrativa pelo Requerente, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão; ou,

IV - fundado em alegação de inconstitucionalidade, salvo nos casos em que o ato normativo que fundamentou o pagamento:

a) tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

b) tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal;

c) tenha sido julgado inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do Requerente, em processo no qual esta Agência tenha integrado como parte;

d) seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; ou,

e) tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário repetitivo.

Parágrafo único. Se o débito objeto do pedido já houver sido encaminhado para inscrição em dívida ativa, a avaliação quanto à possibilidade de compensação será efetuada pelo órgão competente da Advocacia-Geral da União, sem prejuízo da observância dos demais requisitos previstos neste Regulamento.

Art. 9º O protocolo do requerimento suspende a exigibilidade do crédito tributário objeto de compensação até a sua apreciação por decisão administrativa definitiva.

Art. 10. Os débitos do sujeito passivo serão compensados na seguinte ordem:

I - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e,

II - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 11. O crédito do sujeito passivo que exceder ao total dos débitos compensados poderá ser objeto de restituição nos mesmos autos, ficando dispensada a formalização e a autuação do pedido em processo específico.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica aos casos nos quais a decisão administrativa de indeferimento da compensação reconhece a existência de crédito do interessado contra a Anatel.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO PARA A RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

Seção I

Do Requerimento

Art. 12. Podem requerer a restituição ou a compensação:

I - o titular do crédito;

II - a pessoa jurídica sucessora, no caso de sucessão empresarial; e,

III - os sócios, conforme determinado no ato de dissolução, no caso de encerramento das atividades da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Em caso de óbito do titular do direito, o requerimento pode ser formulado por aquele que estiver autorizado por alvará ou escritura pública expedida no processo de inventário.

Art. 13. O requerimento indicará os dados do Requerente e de seu representante legal ou contratual, se houver, bem como os fatos e os fundamentos do pedido.

Art. 14. O requerimento de que trata o art. 13 deve indicar ainda:

I - nos casos de restituição:

a) a receita, o valor do crédito e a data do pagamento indevido; e,

b) o nome do banco e o seu código, o número da agência e da conta bancária, cujo titular deve corresponder àquele que faz jus à restituição, salvo nas hipóteses indicadas no parágrafo único do art. 31.

II - nos casos de compensação:

a) a receita, a data do pagamento indevido, o valor do crédito e do débito; e,

b) se houver saldo a ser restituído, o nome do banco e o seu código, o número da agência e da conta bancária, cujo titular deve corresponder àquele que faz jus à compensação, salvo nas hipóteses indicadas no parágrafo único do art. 31.

Art. 15. O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - em se tratando de pessoa física:

a) documento de identificação;

b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

c) registro comercial, no caso de empresário individual; e,

d) termo de tutela ou curatela, alvará ou decisão judicial que autorize o subscritor a formular o requerimento.

II - em se tratando de pessoa jurídica:

a) documento de identificação do signatário do pedido;

b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, bem como, se for o caso, os documentos relativos à eleição dos administradores ou da diretoria em exercício, em se tratando de sociedades empresárias; e,

c) certidão que comprove a atualidade dos atos constitutivos e da administração da pessoa jurídica emitida pela Junta Comercial ou órgão equivalente há menos de 30 (trinta) dias.

§ 1º No caso de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, também deverá ser apresentada cópia integral do processo, incluindo:

I - a decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução; ou,

II - cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.

§ 2º O Requerente poderá juntar outros documentos que considere indispensáveis à comprovação dos fatos e dos fundamentos alegados.

§ 3º Nos casos em que o interessado se fizer representar por procurador, deverá ser juntada, além da procuração, cópia do documento de identificação do procurador.

§ 4º Caso se trate de procuração emitida por meio físico e não haja o reconhecimento de firma, deverá ser juntada adicionalmente cópia do documento de identidade do outorgante ou de seu representante legal.

§ 5º A apresentação de procuração conferida por instrumento público dispensa a apresentação dos documentos listados nos incisos I e II do caput.

§ 6º Se houver imposição legal ou dúvida quanto à autenticidade de quaisquer dos documentos anexados ao processo, a autoridade administrativa poderá exigir a apresentação do original ou o reconhecimento da firma do subscritor.

§ 7º Quando o pedido de restituição e de compensação não exceder 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional, poderá ser dispensada a apresentação da certidão prevista na alínea "c" do inciso II do caput.

Art. 16. A prova documental deverá ser anexada ao requerimento.

Parágrafo único. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, juntar novos documentos, a serem analisados pela autoridade competente.

Art. 17. A restituição e a compensação de que trata este Regulamento serão requeridas pelo interessado por meio de formulário eletrônico disponibilizado no sistema de arrecadação e cobrança da Agência.

Parágrafo único. Enquanto não disponibilizado o formulário mencionado no caput deste artigo, o pedido será apresentado por meio de peticionamento eletrônico, observadas as normas que regem o processo eletrônico na Anatel.

Art. 18. Qualquer alteração do requerimento poderá ser solicitada até que seja proferida decisão de mérito.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput poderá incluir a alteração do objeto do pedido inicial para restituição ou compensação, conforme o caso.

Art. 19. A renovação de pedido de restituição ou de compensação já analisado pela Anatel só será admitida se o Requerente apresentar novas alegações de fato ou de direito, observado o prazo previsto no art. 4º deste Regulamento.

Parágrafo único. Se o pedido for renovado na pendência de apreciação pela autoridade competente, o segundo requerimento será anexado aos autos do processo originário para análise conjunta.

Seção II

Da Análise do Requerimento pela Autoridade Administrativa

Art. 20. Caso a autoridade competente verifique que o requerimento apresenta irregularidades sanáveis, determinará que o Requerente o emende ou o complete no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Se o Requerente não cumprir a exigência, a autoridade arquivará o pedido, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Se a irregularidade não prejudicar a análise do pleito, a autoridade administrativa dará seguimento ao processo.

§ 3º Nas hipóteses das alíneas a, c, d, e e do inciso IV do art. 8º, os autos deverão ser instruídos com a manifestação do órgão da Advocacia-Geral da União competente para fixar orientações quanto ao cumprimento da decisão judicial.

Art. 21. A autoridade julgadora apreciará a prova constante nos autos e indicará as razões de seu convencimento.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá:

I - solicitar a realização de diligências fiscais, inclusive nos estabelecimentos do interessado, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas; e,

II - indeferir as provas que considerar impertinentes, desnecessárias ou que possam ser efetuadas por meio menos oneroso para a Administração.

Art. 22. Após a devida instrução dos autos, a autoridade competente proferirá a decisão.

Parágrafo único. A decisão sobre o pedido de restituição caberá ao Superintendente de Administração e Finanças, o qual poderá delegar tal atribuição ao Gerente de Finanças, Orçamento e Arrecadação, nos limites de competência fixada em Portaria de Delegação.

Art. 23. Para efeito de restituição, será verificada a regularidade fiscal de todos os serviços cadastrados, relativamente às receitas administradas pela Anatel.

Art. 24. Verificada a existência de débitos passíveis de compensação, a autoridade julgadora, antes de proceder à restituição de valores, compensará de ofício o valor a ser restituído com o valor do débito, observado o disposto nos artigos 6º a 8º.

Art. 25. A compensação de ofício será precedida de notificação ao Requerente, para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

Art. 26. Não sendo o caso de compensação de ofício, o Requerente será intimado para regularizar os débitos no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 27. Decorrido o prazo dos arts. 25 e 26 sem a regularização dos débitos, o processo será arquivado, ficando facultado ao Requerente solicitar o prosseguimento quando apresentar situação de regularidade.

Art. 28. O Requerente será intimado de todas as decisões envolvendo seu pleito.

Art. 29. Da decisão que indeferir o requerimento de restituição ou de compensação caberá recurso, nos termos e prazos previstos no Regimento Interno da Anatel.

Art. 30. A restituição de valores será efetuada após o expresse e definitivo reconhecimento do direito creditório pela autoridade competente, a qual autorizará a emissão da ordem de pagamento.

Art. 31. A restituição será realizada pela Anatel mediante crédito em conta bancária de titularidade do beneficiário.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser admitido o depósito do montante a ser restituído em conta bancária de terceiro, nas seguintes hipóteses:

I - quando a restituição for devida a quem não possua conta bancária, o pagamento será efetuado a pessoa indicada em instrumento de procuração;

II - quando a restituição for devida a incapaz que não possua conta bancária, o pagamento será efetuado a seu representante legal, que deverá apresentar documentação comprobatória dessa condição; ou,

III - quando a área competente verificar a inviabilidade de realizar a restituição na forma do caput.

CAPÍTULO II

DOS CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Art. 32. A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista neste Regulamento, caso a decisão não disponha de forma diversa.

Art. 33. Além do disposto no art. 15, a análise do pedido de compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado observará se:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação se refere a tributo administrado pela Anatel; e,

III - houve trânsito em julgado da decisão.

CAPÍTULO III

DA VALORAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 34. O valor a ser restituído ou compensado será atualizado na forma da legislação aplicável para atualização de tributos e contribuições federais, ressalvadas as hipóteses regidas por normas específicas.

Parágrafo único. As quantias pagas indevidamente a título de juros de mora e das penalidades pecuniárias tributárias relativas às receitas administradas pela Anatel também serão restituídas ou compensadas com os acréscimos legais a que se refere o caput.

Art. 35. Na compensação, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data do deferimento do pedido por decisão definitiva.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º Havendo acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros na mesma proporção.